

Acórdão: 16.385/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111537-84
Impugnante: Emar Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Renato Aurélio Fonseca/Outro
PTA/AI: 01.000143326-61
Inscr. Estadual: 474.994925.0036
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no artigo 70, inciso V, do RICMS/96 e 02. Correta a glosa do crédito efetuada pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais inidôneas, resultando em recolhimento a menor do imposto no período de julho, agosto, novembro e dezembro de 1999, julho de 2000 a março de 2001, agosto e setembro de 2001, outubro de 2002 a maio de 2003 e julho e agosto de 2003, apurado mediante recomposição de conta gráfica. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 390/398, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 584/587.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre as exigências de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada aproveitou créditos destacados em notas fiscais formalmente declaradas inidôneas, nos exercícios de 1999 a 2003.

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade dos documentos emitidos pelas empresas Pneus Mundial, Riacho Pneus Imp. e Exp. Ltda. e Nitril Artefatos de Borracha Ltda., foram publicados no Diário Oficial do Estado em 30/08/1997, 22/05/2003 e 17/10/1997, respectivamente (fls. 15/17) e as notas fiscais por eles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaradas inidôneas e escrituradas no Livro Registro de Entradas da Autuada estão relacionadas às fls. 10/12.

A legislação que rege a matéria, notadamente o artigo 70, inciso V do RICMS/96 e 02, veda expressamente a apropriação de crédito de imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Apesar da ressalva contida no mencionado dispositivo, o contribuinte não logrou comprovar que o pagamento do imposto foi efetivado pelos emitentes, portanto correto está o Fisco em estornar os valores indevidamente apropriados, conforme demonstrado na VFA - Verificação Fiscal Analítica de fls. 08/09, exigindo o imposto recolhido a menor no período fiscalizado, acrescido da correspondente Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

A Impugnante apresenta algumas duplicatas (fls. 477/481) para comprovar a efetividade das operações, contudo, além de não terem a força probante pretendida, somente o pagamento do imposto na origem poderia legitimar o aproveitamento dos créditos destacados nas notas fiscais inidôneas, ainda que as operações tenham ocorrido, o que nos autos não se comprova. Note-se que não há um único carimbo de Postos de Fiscalização nas notas fiscais anexadas aos autos às fls. 22/102.

Aduz ainda a Impugnante que o Ato Declaratório não pode desconsiderar operações progressas.

Na realidade o Ato Declaratório é um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia.

Vale esclarecer, ainda, que os atos declaratórios não se revestem da condição de normas complementares (art. 100, I, do CTN). Este dispositivo abriga tão somente os atos que oferecem disciplinamentos viabilizadores de normas hierarquicamente superiores, tendo caráter orientador, como Resoluções, Portarias e Instruções Normativas. Os atos declaratórios de inidoneidade, por sua vez, nada normatizam, apenas declaram situações preexistentes. Assim, não estão sujeitos a vigência estipulada pelo art. 103.

Desse modo, os documentos inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram eivados de vício substancial insanável, o que tornam as operações vinculadas a eles,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas para todos os efeitos, conforme preceitua o art. 149, inciso I do RICMS/02, estando corretas as exigências fiscais.

Quanto a alegação de que nos casos de substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é de quem vende e não de quem compra, deve-se registrar que nas notas fiscais objeto da autuação, o imposto foi normalmente destacado pelos emitentes e apropriado pela Autuada, ainda que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/06/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**